

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 18088.720168/2019-04**ACÓRDÃO** 2102-003.472 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 4 de setembro de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** PLENA ALIMENTOS S/A**INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 01/12/2016

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA OU DECRETO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária ou de decretos que se prestam à sua regulamentação.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001, são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de processo de cobrança de obrigação principal, mediante Auto de Infração emitido em 18/10/2019 (fls. 02/12), no montante de R\$31.850.797,59, para o período de 01/2015 a 12/2016, onde foram exigidas as seguintes contribuições:

- Código de Receita 2158: Contribuição Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial incidente sobre a comercialização de produto rural de pessoa física e segurado especial, destinadas ao custeio do GILRAT (alíquota 0,10%) sem a cobrança de multa de ofício.
- Código de Receita: 4863: Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção do Empregador Rural Pessoa Física e do Segurado Especial, em Substituição à Contribuição Patronal, incidente sobre a comercialização de produto rural de pessoa física e segurado especial, destinadas ao custeio da Seguridade Social (alíquota 2%), sem a cobrança da multa de ofício

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 13 a 33), foi solicitada ao recorrente relação de notas fiscais de entrada referente às aquisições de produção de produtores rurais pessoas físicas, nos anos de 2015 e 2016, uma vez que não constava nos sistemas da RFB qualquer informação sobre retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 (FUNRURAL) e da contribuição destinada ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Lei n.º 8.315/1991.

Atendendo à solicitação, a empresa informou que não efetuou qualquer retenção, declaração ou recolhimento referente a tais compras, bem como não havia pedido de parcelamento referente a tais tributos.

A recorrente esclareceu que obteve decisão favorável em sede de liminar de Mandado de Segurança para não reter o FUNRURAL, motivo pelo qual o tributo deveria ser

cobrado dos produtores nos períodos em que tais decisões estiveram vigentes. Apresentou também processo no qual a ABIEC (Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras da Carne) discutiu a constitucionalidade da sub-rogação das contribuições previdenciárias e obteve tutela de urgência deferida para suspender a exigibilidade das contribuições.

Relativamente às decisões em Mandado de Segurança, a fiscalização entendeu que as decisões já não tinham validade.

O processo de nº 0007096-60.2013.4.01.3811, impetrado em 29/11/2013 na Justiça Federal de Divinópolis-MG, teve sentença que deferiu a segurança, em 27/01/2016, porém esta foi cassada por acórdão do Tribunal de Justiça jurisdicionante, em 29/08/2017, e até o presente momento a suspensão não foi restabelecida. Trata-se de decisão que abarcou as compras da filial de Pará de Minas/MG, CNPJ 10.198.974/0006-90.

- O processo de nº 0002620-24.2013.4.01.3505, impetrado em 13/01/2014 na Justiça Federal de Anápolis-GO, teve a liminar concedida em 20/02/2014, porém esta foi cassada por acórdão do Tribunal de Justiça jurisdicionante, em 16/02/2016, e até o presente momento a suspensão não foi restabelecida. Trata-se de decisão que abarcou as compras da filial de Porangatu/GO, CNPJ10.198.974/0008-51.

No tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base nos processos judiciais interpostos pela ABIEC, verificou-se que:

- 1) Processo nº 1018977-47.2017.4.01.3400 – referente às contribuições do art. 25 da Lei 8.212/91(Funrural) e de acordo com documentação apresentada, houve a concessão de tutela antecipada de urgência, medida ainda em vigor na data do lançamento; e
- 2) Processo nº 1017484-98.2018.4.01.3400 – referente às Contribuições ao SENAR (art. 6º da Lei 9.528/97), também havia sentença vigente favorável ao fiscalizado.

Tendo em vista que ambos os processos ainda não haviam transitado em julgado, foi realizado o lançamento com exigibilidade suspensa para prevenir a decadência do direito da fazenda pública em lançar tais débitos, nos termos do art. 151 do CTN¹.

Foi apresentada Impugnação pela autuada (fls 2626 a 2662), que foi considerada improcedente e o crédito tributário mantido, nos termos do Acórdão 09-74.905 - 5ª Turma da DRJ/JFA (fls.2714 a 2724):

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

¹ “Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

O lançamento do débito, mesmo estando a Fazenda Pública impossibilitada de o cobrar, tem como objetivo resguardar o crédito tributário do prazo decadencial.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE PATRONAL. LEGALIDADE. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA.

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da sua produção. A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoa física fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida, conforme determina o art. 25, I e II c/c o art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SUB-ROGAÇÃO.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Conforme esclarecido pelo próprio STF, no RE nº 363.852/MG (bem como no RE nº 596.177/RS), não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da responsabilidade por sub-rogação, nem se declinou qualquer fundamento que pudesse torná-la eivada desse vício.

INTIMAÇÃO.

A intimação por via postal deve ser encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não cabe no PAF a remessa de intimação para escritório de advogado do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, em 29/10/2020, e inconformado com o teor do Acórdão 09-74.905, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 2740 a 2778) com as seguintes alegações:

1) inexistência de obrigação legal que imponha à impugnante dever de reter e recolher a contribuição objeto do PTA;

2) observância da Constituição Federal e da Lei Complementar (CTN) – manifesta ausência de lei federal que dite obrigação à impugnante;

3) ato administrativo ilegal – autuação sem fundamento legal – utilização de instrução normativa que não tem condão de obrigar administrado a atos;

4) inconstitucionalidade declarada do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91² – inexistência de lei que obrigue à retenção e recolhimento;

5) Lei nº 10.256/2001 – não reinstituiu a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição objeto do PTA combatido;

6) Inciso III do art. 30 da Lei nº 8.212/91 – inexistência de obrigação de retenção e recolhimento – relação jurídica inexistente – dada a inexistência de lei que obrigue à retenção e recolhimento;

7) SENAR - a inexigibilidade patente – autuação e lançamento improcedentes; e

8) multa indevidamente cobrada e seu notório desrespeito aos princípios tributários.

Ao final da peça recursal, a recorrente conclui que:

1) a exigência fiscal afronta ao princípio da reserva legal, ao princípio constitucional do devido processo legal, bem como está em franca e direta divergência ao entendimento jurisprudencial consagrado pelos Tribunais pátrios; e

2) a multa aplicada como acessória é penalidade totalmente descabida e imprópria, eis que inexistente obrigação em lei estabelecida que imponha obrigação de reter e recolher o tributo, logo, não há declaração a fazer ao fisco, e incabível a multa aplicada.

Em suma, o requerente solicitou que o recurso fosse recebido, por preencher as formalidades legais, e que, ao final, fosse decretado seu provimento, por razões de fato e de direito, para determinar a total improcedência do lançamento fiscal e de todos os atos do processo administrativo.

É o relatório.

² “Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...); IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea ‘a’ do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento”.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da legalidade e inconstitucionalidade

Quanto a avaliação da inconstitucionalidade de norma, o tema já está pacificado na Súmula CARF nº 2, segundo a qual este colegiado não detém essa competência.

Súmula CARF nº 2 (Aprovada pelo Pleno em 2006)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Uma vez positivada a norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Ante o exposto, não cabe razão à recorrente.

Do lançamento para prevenção da decadência

Parte-se da premissa que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo ser feita por autoridade competente dentro dos moldes definidos em lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art.142 do CTN.

No presente caso, embora o crédito tributário estivesse com exigibilidade suspensa, em razão de ação judicial, que não tem prazo para se solucionar, conforme consta nos autos, o lançamento foi formalizado sob a alegação de prevenir a ocorrência da decadência.

De fato, a suspensão da exigibilidade afasta momentaneamente a possibilidade de cobrança do crédito tributário, mas não impede que a Fazenda Pública proceda o lançamento para resguardar o prazo decadencial, que não se interrompe ou suspende, e que começa a fluir a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Diante do exposto, nos casos previstos no art. 151 do CTN³, em que se suspende a exigibilidade do crédito tributário, é perfeitamente cabível que a autoridade fiscal proceda o lançamento para prevenir a decadência, nos termos do art. 86 do Decreto 7.574/2011:

Art. 86. O lançamento para prevenir a decadência deverá ser efetuado nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 142, parágrafo único, e 151, incisos IV e V; Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 70).

§ 1º O lançamento de que trata o caput deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 145 e 151; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º).

§ 2º O lançamento para prevenir a decadência deve seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos

³ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI – o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Ante o exposto, entendo pela improcedência desta alegação.

Das contribuições sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física

A recorrente sustenta que, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 363.852-MG e RE 596.177-RS, declarou inconstitucional não só a exação, como também o dever de retenção e recolhimento pelas adquirentes de produtor de origem animal.

Acerca da constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, do Frigorífico Mata Boi, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997.

Porém, o julgamento do STF abriu a possibilidade para que legislação posterior instituísse novamente a contribuição com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal, o que foi feito com a Lei nº 10.256/2001.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal foi novamente acionado e, em julgamento sob o rito de Repercussão Geral, RE 718874/RS, em 30/03/2017, declarou ser constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, instituída pelo art. 25 da Lei 10.256/2001.

Quanto aos efeitos da Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, é importante destacar o que diz a ementa do RE 718874:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.

2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal.

3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.

4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes.

5. Embargos de Declaração rejeitados. (RE 718874 ED, Relator(a):Min.

ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018) “A existência de informação flagrantemente destoante da inequívoca diretriz jurisprudencial da SUPREMA CORTE – fato agravado por constarem dos bancos digitais de legislação mais acessados do País – demanda a pronta intervenção do Poder Judiciário, de modo a que não prosperem quaisquer interpretações equivocadas em relação a tema tributário da maior relevância.

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO, para que se notifiquem a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art.30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.

Comunique-se COM URGÊNCIA as autoridades acima indicadas. Decorrido in albis o prazo para recursos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente Estes esclarecimentos, que colocam fim em todas as alegações sobre a demanda judicial acerca da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de produtor rural, confirmam a regularidade do lançamento. (...)Como podemos ver, o entendimento vigente é que a Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

O entendimento administrativo é que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, são constitucionais as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural, bem como a sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991.

Enfim, quanto aos efeitos da inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG, a Súmula CARF nº 150, aprovada pela 2ª Turma da CSRF, em 03/09/2019, foi categórica ao afirmar que os efeitos do RE 363.852/MG não alcançam os lançamentos de sub-rogação:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes: 2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Vale destacar que as contribuições em discussão são referentes ao período de 01/2015 a 12/2016, portanto, não guarda relação com o período abrangido pelo RE nº 363.852.

O fundamento legal da sub-rogação não é o art. 131 do CTN e sim a norma contida no inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, que se mantém inalterado após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei 10.256/01.

As decisões do CARF corroboram com esse entendimento, conforme se constata em algumas ementas de julgados anteriores:

Número do processo: 14751.720109/2011-40

Data da sessão: Wed Nov 08 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Nov 27 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2008 INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA OU DECRETO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária ou de decretos que se prestam à sua regulamentação. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2008 PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150. No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS EM GFIP. ERRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Mero erro de declaração em GFIP em relação ao mês do fato gerador, não acarretando prejuízo à Fazenda Nacional, não justifica o lançamento fiscal.

Número do processo: 14751.720158/2019-30

Data da sessão: Tue Jun 04 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Jul 17 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A validade do lançamento é pautada na observância dos requisitos do art. 142 do CTN c/c art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972 PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

Ante o exposto, entendo que as alegações da recorrente não procedem.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer o presente Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares, e, no mérito, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves